



LEIS COMPLEMENTARES



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a Ratificação do Protocolo de Intenções, firmado entre os municípios de Bom Princípio do Piauí, Buriti dos Lopes, Caraúbas do Piauí, Cajueiro da Praia, Caxingó, Luís Correia, Cocal, Cocal dos Alves, Ilha Grande, Murici dos Portelas e Parnaíba, com a finalidade de constituir o Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando à solução dos problemas comuns e desenvolvimento da região e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica ratificado o Protocolo de Intenções, texto anexo, firmado entre os municípios integrantes da Região da Planície Litorânea do Estado do Piauí com a finalidade de instituir o Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense - COREDEPI.

Art. 2º. O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13, da Lei nº. 11.107 de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º. É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

Parágrafo único. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pelo Consórcio.

Art. 4º. Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao COREDEPI objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá incluir, nas posturas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal

CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA PLANÍCIE LITORÂNEA PIAUIENSE –
COREDEPI

PROTÓCOLO DE INTENÇÕES

CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA
PIAUIENSE - COREDEPI

PRÉAMBULO

O presente documento constitui um protocolo de intenções para a formação de um consórcio público dos municípios integrantes da microrregião da Planície Litorânea do Estado do Piauí. O consórcio tem por objetivo a formação de uma autarquia interfederativa para a promoção do desenvolvimento regional integrado.

Este procedimento tem por fundamento a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, criando um ambiente normativo favorável para a cooperação entre os entes federativos, permitindo que sejam utilizados com segurança os instrumentos previstos no art. 241 da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 agregou complexidade à federação brasileira, reconhecendo o município como ente federado. Esse processo foi acompanhado por intensa descentralização de políticas públicas, pelo fortalecimento do poder local e por mecanismos pouco coordenados de relação vertical e horizontal entre os entes federativos. Ao mesmo tempo, a ausência de políticas de desenvolvimento regional acentuou as desigualdades locais e regionais observadas historicamente no país.

Mesmo com o ambiente desfavorável diferentes experiências de consorciamento foram levadas a cabo por municípios de norte a sul do país, sendo um instrumento de larga utilização.

Estudos demonstraram que a cooperação interfederativa viabiliza a gestão pública nos espaços metropolitanos, e que a solução de problemas comuns só pode ser dar por meio de políticas e ações conjuntas. Nesse sentido, o consórcio permite que pequenos municípios ajam em parceria e, com o ganho de escala, melhorem a capacidade técnica, gerencial e financeira. Esse tipo de consorciamento permite que se evitem ações governamentais superpostas ou descoordenadas que acarretam indesejáveis desperdícios de recursos, além de causar frustrante ineficiência em termos de resultados concretos.

Além disso, a mesma entidade regional de cooperação poderá exercer todas as atribuições que expressamente forem autorizadas pelos entes federativos interessados, dentre elas a regulação e a prestação de serviços públicos.

Desta feita, os municípios situados na região da Planície Litorânea do Estado do Piauí iniciaram negociações para a promoção de seu desenvolvimento regional integrado por meio da cooperação entre si.

Em vista de todo o exposto

O MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, O MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES, O MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA, O MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ, O MUNICÍPIO DE CAXINGÓ, O MUNICÍPIO DE COCAL, O MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES, O MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE, O MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA, O MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS E O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

DELIBERAM

Constituir o CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA PIAUIENSE - COREDEPI, que se regerá pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e pelo Contrato de Consórcio Público que decorrerá do presente Protocolo, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos acima mencionados subscrevem o presente.

PROTÓCOLO DE INTENÇÕES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS CAPÍTULO I DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Podem ser subscretores do Protocolo de Intenções:

I – O MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 41.522.194/0001-72, com sua sede na Av. Ceará, 735, Centro, CEP 64.225-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 1.686.475, emitida pela SSP-PI, e do CPF/MF nº 780.171.063-00;

II – O MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 06.554.455/0001-35, com sede na Av. Jonas Escórcio, 33, Centro, CEP 64.230-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. BERNILDO DUARTE VAL, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 1.182.214, emitida pela SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob nº 114.188.263-91;

III – O MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.612.620/0001-44, com sede na Av. Souza, 628, Centro, CEP 64.222-000, neste ato representado por sua prefeita municipal, a Sra. VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade RG nº 976.391, emitida pela SSP-PI, inscrita no CPF/MF sob nº 747.324.043-91;

IV – O MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.612.617/0001-20, com sede na Av. Felinto Tomaz Portela, 240, Centro, CEP 64.233-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. MANOEL PAGHECO NETO, brasileiro, casado, agricultor, portador

LEIS COMPLEMENTARES

da cédula de identidade RG nº 1.132.070, emitida pela SSP-PI, inscrito no CPF/MF sob nº 239.729.993-53;

V – O MUNICÍPIO DE CAXINGÓ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.612.618/0001-75, com sede na Rua João Santos, 133, Centro, CEP 64.228-000, neste ato representado por sua prefeita municipal, a Sra. RITA DE REZENDE SOBRINHO, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 1.252.877, emitida pela SSP-PI, inscrita no CPF/MF sob nº 473.995.203-30;

VI – O MUNICÍPIO DE COCAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.612.566/0001-37, com sede na Praça da Matriz, 177, Centro, CEP 64.235-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. RUBENS DE SOUSA VIEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 1.640075, emitida pela SSP-PI, inscrito no CPF/MF sob nº 776.856.283-68;

VII – O MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.612.572/0001-94, com sede na Rua João Domingos da Silva, s/n, Centro, CEP 64.238-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. ANTONIO LIMA DE BRITO, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 1.084.840, emitida pela SSP-PI, inscrito no CPF/MF sob nº 393.849.853-68;

VIII – O MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.612.581/0001-85, com sede na Rua São José, 338, Centro, CEP 64.224-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. HERBERT DE MORAES E SILVA, brasileiro, divorciado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 76.125, emitida pela SSP-PI, inscrito no CPF/MF sob nº 065.052.953-72;

IX – O MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 06.554.448/0001-33, com sede na Av. Senador Joaquim Pires, 261, Centro, CEP 64.220-000, neste ato representado por sua prefeita municipal, a Sra. ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da cédula de identidade RG nº 850.891, emitida pela SSP-PI, inscrita no CPF/MF sob nº 361.292.403-68;

X – O MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.612.596/0001-43, com sede na Av. Lira Portela, 194, Centro, CEP 64.175-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG nº 2.088.480, emitida pela SSP-PI, inscrito no CPF/MF sob nº 649.059.693-87, e

XI – O MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 06.554.430/0001-31, com sede na Rua Itádua, 1434, Bairro Pindorama, CEP 64.200-970, neste ato representado por seu prefeito municipal, o Sr. FLORENTINO ALVES VERAS NETO, brasileiro, casado, servidor público, portador da cédula de identidade RG nº 986.996, emitida pela SSP-PI, inscrito no CPF/MF sob nº 327.448.113-00.

Parágrafo único. Consideram-se subscritores do COREDEPI todos os municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos municípios mencionados nos incisos do caput desta Cláusula.

da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

VIII - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

IX - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

X - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XI - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XII - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XIII - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XIV - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XV - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

XVI - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.024, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, DO PRAZO E DA SEDE

CLÁUSULA QUARTA. O CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA PIAUIENSE - COREDEPI constituir-se-á sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, que integrará a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

CLÁUSULA SEGUNDA. Este Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 2 (dois) dos municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA PIAUIENSE - COREDEPI.

§ 1º. Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º. Serão automaticamente admitidos no Consórcio os entes da Federação que efetuarem ratificação em até dois anos.

§ 3º. A ratificação realizada após dois anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral do Consórcio.

§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

§ 5º. Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

§ 6º. O ente da Federação não designado no Protocolo de Intenções não poderá integrar o Consórcio, salvo por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§ 7º. A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções. Nessa hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores do Protocolo.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

CLÁUSULA TERCEIRA. Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo consórcio público ou por município consorciado, consideram-se:

I - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

II - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

III - reserva: ato pelo qual o ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

IV - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

V - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VI - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

VII - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não

§ 1º. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica mediante a vigência das leis de ratificação de pelo menos 2 (dois) municípios subscritores do Protocolo de Intenções.

§ 2º. Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor no dia 1º de janeiro de 2014.

CLÁUSULA QUINTA. O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Fica assegurado a cada uma das partes, o direito de denunciar o presente Protocolo, desde que, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o disposto na Cláusula Sexagésima Segunda deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA SEXTA. O Consórcio será sediado no município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Parágrafo único. A Assembleia Geral do Consórcio, mediante decisão de dois terços dos consorciados, poderá alterar a sede.

CLÁUSULA SÉTIMA. A área de atuação do CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA PIAUIENSE - COREDEPI é formada pela totalidade das superfícies dos Municípios consorciados, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA OITAVA. São objetivos do Consórcio:

- I - a gestão associada de serviços públicos;
- II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- III - concentrar os processos de aquisições de bens, equipamentos e materiais, de acordo com a deliberação conjunta dos consorciados, mediante a realização de licitações unificadas, com procedimentos únicos, desde que cada procedimento decorram dois ou mais contratos, celebrados por Municípios consorciados;
- IV - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de admissão de pessoal;
- V - a produção de informações ou de estudos técnicos;
- VI - a instituição e o funcionamento de escolas de Governo ou de estabelecimentos congêneres;
- VII - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;
- VIII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que tenham sido delegadas ou autorizadas;
- IX - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
- X - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de março de 1994
Editado pela municipalidade, destinado à publicação dos atos do
Poder Executivo e Legislativo deste Município e de outros assuntos
de interesse público.

LEIS COMPLEMENTARES

XI - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717, de 1998;

XII - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XIII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional;

XIV - o planejamento, a programação e a execução de programas, projetos, ações, atividades e serviços assistenciais na área da saúde e vigilância sanitária;

XV - o fortalecimento das instâncias colegiadas locais e regionais e do processo de descentralização das ações e serviços de saúde, com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados;

XVI - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação;

XVII - ser instância de regionalizações de ações nas diversas esferas de desenvolvimento municipal em todas as áreas da atividade econômica dos municípios consorciados;

XVIII - a aquisição e a administração de bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados;

XIX - representar o conjunto dos municípios que o integram em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas ou privadas;

XX - promover formas articuladas de planejamento ou desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram, na área compreendida no território dos Municípios consorciados, entre outras;

XXI - desenvolver atividades regionais de segurança pública capaz de integrar as ações policiais nos níveis municipal, estadual e federal com ações de caráter social e comunitário, tendo por meta reduzir drasticamente os níveis de violência e criminalidade;

XXII - integrar ações de segurança pública regional à rede de serviços de assistência e inclusão social, requalificação profissional dos servidores públicos, campanhas e ações de prevenção, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz;

XXIII - fortalecer a qualidade do ensino infantil nos principais aspectos, dentre outros: regulamentação, atendimento à demanda, gestão educacional, melhoria dos equipamentos públicos, gestão financeira, manutenção da rede física, informatização, educação inclusiva, participação da família, qualificação dos profissionais;

XXIV - atuar pela qualidade do ensino fundamental; ensino médio regular e profissionalizante;

XXV - desenvolver ações de alfabetização de jovens e adultos;

XXVI - promover a elevação da escolaridade e qualificação profissional;

XXVII - desenvolver ações de capacitação dos gestores públicos e profissionais da educação.

§ 1º. Para a consecução dos objetivos presentes nesta Cláusula serão instituídas, pela Assembleia Geral, tantas Diretorias quanto sejam necessárias para sua administração.

§ 2º. O Consórcio somente poderá prestar serviços públicos nos termos de contrato de programa que celebrar com o titular.

§ 3º. O Consórcio somente realizará os objetivos do inciso II do *caput* por meio de contrato, onde estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, a qual, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser previamente comprovada. A comprovação constará da publicação do extrato do contrato.

§ 4º. Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso XVIII do *caput* serão de uso de todos os entes consorciados. Nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio, até autorização para que seja extinto, mediante ajuste entre os interessados.

§ 5º. Não se incluem entre os mencionados no inciso XVIII do *caput* os bens utilizados pelo Consórcio para a execução de suas atribuições.

§ 6º. Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo município em que o bem ou direito se situa, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

**TÍTULO III
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

CLÁUSULA NONA. O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as Cláusulas do Protocolo de Intenções.

Parágrafo único. Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

**CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS**

CLÁUSULA DÉCIMA. Para o cumprimento de suas finalidades, o COREDEPI contará com a seguinte estrutura administrativa:

I - Assembleia Geral;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva.

§ 1º. Poderão ser criadas Diretorias para a coordenação e direção dos temas específicos, visando a eficiência na administração do Consórcio.

§ 2º. Os estatutos do Consórcio poderão criar outros órgãos, vedada a criação de cargos, empregos e funções remunerados.

**CAPÍTULO III
DA ASSEMBLEIA GERAL
Seção I
Do Funcionamento**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

§ 1º. Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência do Prefeito o Vice-Prefeito assumirá a representação do ente federativo na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º. O disposto no § 2º desta Cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante designado pelo prefeito, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 4º. O servidor de um município não poderá representar outro município na Assembleia Geral. A mesma proibição se estende aos servidores do Consórcio.

§ 5º. Ninguém poderá representar dois consorciados na mesma Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Consórcio e reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocada.

§ 1º. A Assembleia Geral reunir-se-á em caráter ordinário mediante convocação de seu presidente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º. A Assembleia Geral poderá se reunir em caráter extraordinário mediante convocação de seu Presidente ou por maioria absoluta de seus membros, ambos com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 3º. Em casos excepcionais, devidamente justificado pelo Presidente ou pela maioria absoluta dos membros do Consórcio, poderá ser convocada reunião extraordinária com prazo inferior ao constante no parágrafo anterior.

§ 4º. Para a eleição e destituição do Presidente do Consórcio a Assembleia Geral se reunirá extraordinariamente na forma do § 2º, sendo necessária a presença e o voto de 2/3 dos membros, em única convocação.

§ 5º. Na abertura de cada reunião da Assembleia Geral, a Ata da reunião anterior será submetida à aprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Cada ente federativo integrante do Consórcio contará com um único voto nas reuniões da Assembleia Geral.

§ 1º. O voto será nominal e aberto.

§ 2º. O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O *quorum* exigido para a realização da Assembleia Geral em primeira convocação é da maioria absoluta dos entes consorciados.

§ 1º. Caso a Assembleia não se realize em primeira convocação, considera-se automaticamente convocada e em segunda convocação realizar-se-á 1 (uma) hora depois, no mesmo local, com qualquer número de consorciados.

§ 2º. As deliberações da Assembleia Geral, salvo o *quorum* específico determinado neste Protocolo, serão tomadas por maioria dos membros presentes.

**Seção II
Das Competências**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;

II - aplicar a pena de exclusão do Consórcio;

III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV - eleger ou destituir o Presidente do Consórcio, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;

V - ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os membros da Secretaria Executiva, da Procuradoria Jurídica e das Diretorias;

VI - criar Diretorias e cargos, fixar a quantidade de vagas, a remuneração e o reajuste de remuneração dos servidores do Consórcio;

VII - aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos;

b) programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, e

f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VIII - deliberar sobre alteração ou extinção do Contrato de Consórcio;

IX - adotar as medidas pertinentes em caso de retirada de ente consorciado;

X - deliberar sobre a participação do COREDEPI em instituições e órgãos relacionados às suas finalidades institucionais.

Parágrafo único. As competências arroladas nesta Cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Ratificado o Contrato de Constituição do COREDEPI, será convocada a Assembleia Geral para a elaboração dos estatutos do Consórcio, por meio de edital subscrito por menos por 2 (dois) municípios consorciados, o qual será publicado e enviado por meio de correspondência a todos os subscritores do presente documento.

§ 1º. Confirmado o *quorum* de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I - o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de março de 1994
Editado pela municipalidade, destinado à publicação dos atos do Poder Executivo e Legislativo deste Município e de outros assuntos de interesse público.

LEIS COMPLEMENTARES

II – o prazo para apresentação de Emendas e de destaques para votação em separado;

III – o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º. Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º. Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º. Os estatutos preverão as formalidades e *quorum* para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º. Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial.

Seção III Das Atas

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá conter indicação expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 2º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até dez dias, publicada no sítio que o Consórcio mantém na rede mundial de computadores – Internet.

Parágrafo único. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. A Presidência será composta por 3 (três) membros, neles compreendido o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral e, terá mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º. Nenhum dos integrantes da Presidência perceberá remuneração ou quaisquer espécie de verba indenizatória.

§ 2º. Somente poderá ocupar cargo na Presidência Prefeito de ente federativo consorciado.

§ 3º. O termo de nomeação dos integrantes da Presidência e o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos estatutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. O Presidente será eleito em Assembleia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos. Somente serão aceitas como candidato Chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

§ 1º. O presidente será eleito mediante voto público e nominal.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos, observado o disposto no § 4º da Cláusula Décima Segunda.

§ 3º. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será realizada no mês de dezembro do ano de término do mandato.

§ 4º. Os mandatos da Presidência encerram-se no dia 31 de dezembro.

§ 5º. O primeiro mandato inicia-se quando da escolha do representante em Assembleia Geral de aprovação do Estatuto, estendendo-se até 31 de dezembro de 2015.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. Proclamado eleito candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que nomeie os restantes membros da Presidência os quais, obrigatoriamente, serão Chefes de Poder Executivo de entes consorciados.

§ 1º. Uma vez nomeados, o Presidente da Assembleia indagará, caso presente, se cada um dos indicados aceita a nomeação. Caso ausente, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento assinado pelo indicado.

§ 2º. Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

§ 3º. Estabelecida lista válida, as nomeações somente produzirão efeito caso aprovadas pela maioria simples dos votos, exigida a presença da maioria absoluta dos consorciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. Em qualquer Assembleia Geral poderá ser destituído o Presidente do Consórcio ou qualquer dos integrantes da Presidência, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 5 (cinco) votos.

§ 1º. Em todas as convocações de Assembleia Geral deverá constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º. Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º. A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou a Membro da Presidência que se pretenda destituir.

§ 4º. Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembleia Geral, em votação pública e nominal.

§ 5º. Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, ele e todos os Membros da Presidência estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º. Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado presidente *pro tempore* por metade mais um dos votos presentes. O Presidente *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7º. Aprovada moção de censura apresentada em face de Membro da Presidência, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do Chefe do Executivo que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§ 8º. Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 90 (noventa) dias seguintes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. A Presidência deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

Parágrafo único. A Presidência reunirá-se mediante a convocação do Presidente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. Além do previsto nos estatutos, compete à Presidência:

I – julgar recursos relativos à homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

II – aceitar a cessação de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

III – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários.

IV – nomear os membros da Secretaria Executiva, *ad referendum*, da Assembleia Geral.

V – convocar as reuniões da Assembleia Geral;

VI – aplicar penalidades aos empregados do Consórcio;

VII – providenciar o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral.

VIII – propor a criação do fundo especial de universalização dos serviços públicos, formado com recursos provenientes de preços públicos, de taxas, de subsídios simples ou cruzados internos, bem como de transferências voluntárias da União ou, mediante contrato de rateio, de ente consorciado;

IX – aprovar o ajuizamento de ação judicial;

X – aprovar a celebração de Contratos de Programa;

XI – a fixação do número de vagas, a remuneração e o reajuste de remuneração dos servidores do Consórcio, *ad referendum*, da Assembleia Geral;

XII – contratar empregados temporários;

XIII – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

XIV – deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes;

XV – fixar as tarifas e o reajuste de tarifas e outros preços públicos;

XVI – alienar e onerar bens do Consórcio, *ad referendum*, da Assembleia Geral.

Parágrafo único. Os estatutos disciplinarão as competências dos membros da Presidência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. O substituto ou sucessor do Prefeito ou substituirá na Presidência ou nos demais cargos da Presidência.

CAPÍTULO V DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio, incumbe ao presidente:

I – representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;

II – responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III – zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio.

IV – homologar inscrições e resultados de concursos públicos;

V – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, medidas que reputar urgentes, *ad referendum*, da Presidência.

VI – nomear os membros da Secretaria Executiva, *ad referendum*, da Assembleia Geral.

VII – assinar os instrumentos de contratos, convênios, termos de parcerias, contratos de programa, contratos de gestão e todos os atos inerentes à obrigações do Consórcio.

§ 1º. Todas as competências poderão ser delegadas aos demais membros da Presidência e ao Secretário Executivo.

§ 2º. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá ser autorizado a praticar atos, *ad referendum*, do Presidente.

§ 3º. As atividades da Presidência do Consórcio, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo consideradas trabalho público relevante.

§ 4º. Os estatutos estabelecerão as atribuições do Secretário-Geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências, férias e impedimentos, temporários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. O mandato dos membros da Presidência cessará automaticamente no caso dos eleitos não mais ocuparem a Chefia do Poder Executivo do Município representado.

Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de março de 1994
Editado pela municipalidade, destinado à publicação dos atos do
Poder Executivo e Legislativo deste Município e de outros assuntos
de interesse público.

LEIS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO VI
DA SECRETARIA EXECUTIVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA. A Secretaria Executiva é o órgão de administração executiva, cabendo gerir os interesses do Consórcio constantes nas diretrizes políticas e no plano de trabalho consoante a política estabelecida pela Presidência e pela Assembleia Geral.

Parágrafo único. Os estatutos poderão atribuir outras competências além das previstas neste Protocolo, bem como disciplinar as competências de cada Diretor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA. A Secretaria Executiva do COREDEPI é composta pelos seguintes órgãos:

- I – Diretoria Administrativo-Financeira;
- II – Diretoria de Programas e Projetos;
- III – Procuradoria Jurídica;
- IV – Contadoria Geral;
- V – Diretorias;
- VI – Departamento de Comunicação;

§ 1º. O Secretário Executivo, os Diretores e os Chefes de Departamentos deverão ser aprovados pela Assembleia Geral, constituindo requisitos essenciais para sua escolha possuírem reputação ilibada, capacidade técnica, nível superior e experiência na administração pública.

§ 2º. O Procurador Jurídico do Consórcio será nomeado pela Presidência, *ad referendum*, da Assembleia Geral, constituindo requisito essencial para sua escolha reputação ilibada e experiência profissional pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA. Compete à Secretaria Executiva:

- I – executar a administração do Consórcio;
- II – implementar e gerir as diretrizes políticas e plano de trabalho definido pela Assembleia Geral;
- III – movimentar os recursos financeiros e contas bancárias do Consórcio;
- IV – aplicar as normas operacionais, técnicas, administrativas e financeiras;
- V – elaborar o plano de contas e fazer as alterações necessárias por determinação da Presidência e da Assembleia Geral;
- VI – constituir a Comissão de Licitações do Consórcio, nos termos do estatuto;
- VII – realizar procedimentos licitatórios e celebrar os contratos provenientes desses certames;
- VIII – estabelecer estratégia de inserção das atividades do Consórcio na mídia;
- IX – divulgar as atividades do Consórcio;
- X – responder a eventuais demandas de informações por parte dos órgãos de imprensa.
- XI – elaborar a prestação de contas do Consórcio;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA. Compete à Diretoria Administrativo-Financeira:

- I – responder pelas atividades administrativas do Consórcio;
- II – publicar, anualmente, o balanço anual do COREDEPI na imprensa oficial;
- III – movimentar as contas bancárias;
- IV – responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral;
- V – autenticar livros de atas e de registros próprios do Consórcio;
- VI – elaborar a peça orçamentária anual e plurianual;
- VII – programar e efetuar a execução do orçamento anual;
- VIII – liberar pagamentos e controlar o fluxo de caixa;
- IX – prestar contas de projetos, convênios, contratos e congêneres.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA. O Departamento de Comunicação integra a estrutura da Diretoria Administrativo-Financeira e terá, além de outras disciplinadas nos estatutos, as seguintes competências:

- I – estabelecer estratégia de inserção das atividades do COREDEPI na mídia;
- II – divulgar as atividades do COREDEPI;
- III – responder a eventuais demandas de informações por parte dos órgãos de imprensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA. Compete à Diretoria de Programas e Projetos:

- I – elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de substituir o processo decisório;
- II – realizar, acompanhar e avaliar projetos;
- III – avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas implementados;
- IV – elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para as instâncias superiores;
- V – estruturar, em banco de dados, todas as informações relevantes para análise e execução dos projetos em execução;
- VI – levantar informações do cenário econômico e financeiro externo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA. Compete à Procuradoria Jurídica:

- I – exercer toda a atividade jurídica, consultiva e contenciosa do Consórcio, inclusive representando-o judicial e extrajudicialmente, em todas as causas movidas contra a instituição ou pela própria perante todas as instâncias;
- II – elaborar parecer jurídico em geral;
- III – aprovar edital de licitação;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA. Compete à Contadoria Geral realizar todas as atribuições inerentes aos serviços de contabilidade, em especial, elaborar a prestação de contas dos recursos, auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo Consórcio.

TÍTULO IV
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DOS AGENTES PÚBLICOS
Seção I
Disposições Gerais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA. O COREDEPI contará com quadro de pessoal composto de Cargos de Provimento em Comissão de livre nomeação e exoneração e, de Empregados Públicos, conforme Anexo Único.

§ 1º. O regime jurídico dos Empregados Públicos será o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, afastada qualquer disposição característica da carreira de servidor público, especialmente a estabilidade no serviço, sendo que serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. A alteração do número de vagas, fixação da remuneração, da jornada de trabalho, das atribuições e lotação de cada um dos cargos será disciplinada pela Presidência, na forma que definir o estatuto.

§ 3º. Ao quadro de pessoal previsto no Anexo Único aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

Seção II
Dos Cargos em Comissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. São Cargos de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração:

- I – Secretário Executivo;
- II – Diretor Administrativo-Financeiro;
- III – Diretor de Programas e Projetos;
- IV – Procurador Jurídico;
- V – Contador Geral;
- VI – Diretor;
- VII – Chefe de Departamento.

Seção III
Dos Empregos Públicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA. O quadro de pessoal do Consórcio, além dos cargos essenciais constantes dos incisos da Cláusula Trigésima Oitava, é composto por 17 (dezesete) empregados públicos, na conformidade do Número II do Anexo Único deste Protocolo de Intenções.

§ 1º. Os Estatutos deliberarão sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido o disposto neste Protocolo de Intenções, especialmente a descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º. A dispensa de Empregados Públicos dependerá de autorização do Presidente, mediante motivação prévia.

§ 3º. Os Empregados Públicos do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

§ 4º. Com exceção do pessoal nomeado para Cargo de Provimento em Comissão constantes da Cláusula Trigésima Oitava, técnicos de nível superior, os Empregados Públicos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 5º. A remuneração dos Cargos em Comissão e Empregos Públicos é a definida no Anexo Único deste Protocolo de Intenções. Até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio o Presidente, mediante provocação da Secretaria Executiva poderá conceder revisão anual ou aumento de remuneração.

§ 6º. Os entes consorciados poderão disponibilizar servidores ao Consórcio.

§ 7º. Os servidores disponibilizados permanecerão atrelados ao regime jurídico originário, havendo possibilidade da concessão de gratificações ou adicionais, nos termos e valores previamente definidos por ato da Presidência.

§ 8º. O pagamento de gratificações ou adicionais não configurará o estabelecimento de vínculo laborativo distinto, tampouco serão computados para fins trabalhistas ou previdenciários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA. Os editais de concurso público deverão ser publicados pelo Presidente e pelo Secretário Executivo.

§ 1º. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 2º. O edital, em sua íntegra, será publicado em site que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

§ 3º. Nos trinta primeiros dias que se decorrem da publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em quinze dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão será publicada no site que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

Seção IV
Das Contratações Temporárias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA. Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

§ 1º. Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, dentre outras:

- I – o atendimento a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou a bens públicos ou particulares;
- II – o combate a surtos epidêmicos;
- III – o atendimento a situações emergenciais;
- IV – a realização de censo socioeconômico, de pesquisa cadastral ou de qualquer outra forma de levantamento de dados de cunho estatístico junto à população do Município, bem como campanhas específicas de interesse público;

§ 2º. O recrutamento do pessoal a ser contratado na hipótese do inciso IV acima, dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e

Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de março de 1994
Editado pela municipalidade, destinado à publicação dos atos do
Poder Executivo e Legislativo deste Município e de outros assuntos
de interesse público.

LEIS COMPLEMENTARES

requisitos da função serão estabelecidos em Edital, com ampla divulgação em jornal de grande circulação.

§ 3º. As necessidades para contratação previstas nos incisos I, II e III deverão estar devidamente fundamentadas pelo Secretário Executivo e serão submetidas à apreciação da Presidência para aprovação expressa.

§ 4º. Os contratados temporariamente poderão exercer as funções de empregos públicos vagos percebendo a remuneração para eles prevista.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA. As contratações temporárias para preenchimento de empregos públicos vagos terão prazo de duração de 1 (um) ano.

§ 1º. O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 2º. No caso de contratação para preenchimento de cargos vagos, não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

§ 3º. As contratações temporárias para atender necessidade de excepcional interesse público ficam restritas àquelas situações em que, em razão da natureza da atividade ou evento, não se justifica manter o profissional no quadro do COREDEPI.

§ 4º. Na hipótese de, no curso do prazo contratual, cessar o interesse do COREDEPI no prosseguimento do contrato sem que o contratado tenha dado causa para isso ou se o contratado solicitar o seu desligamento, sem justa causa, antes do termo final do contrato, aplicar-se-á o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA. Nas contratações por tempo determinado para o preenchimento de emprego público vago, a remuneração será a correspondente ao cargo preenchido.

Parágrafo único. Em se tratando de contratações para atender necessidade de excepcional interesse público, os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado e mediante aprovação da Presidência.

**TÍTULO V
DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DO CONTRATO DE RATEIO**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA. Os entes consorciados somente entregará recursos ao Consórcio quando:

I – tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;

II – houver Contrato de Rateio.

§ 1º. O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º. Em caso de necessidade o Contrato de Rateio poderá ser alterado a qualquer tempo.

§ 3º. Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

§ 4º. Não se exigirá Contrato de Rateio no caso de os recursos recebidos pelo Consórcio terem por origem transferência voluntária da União, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o consórcio compareça ao ato como interveniente.

§ 5º. Cada ente consorciado efetuará a previsão de dotações suficientes na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do Consórcio.

§ 6º. Os valores constantes do Contrato de Rateio terão como referência a base populacional dos municípios consorciados, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o que repercute nos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

**CAPÍTULO II
DA CONTABILIDADE**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA. No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

§ 1º. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I – o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II – a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 2º. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no site que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA. O Consórcio estará sujeito a fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

**CAPÍTULO III
DOS CONVÊNIOS, CONTRATOS DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA. Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA. O Consórcio pode celebrar contrato de gestão com qualquer ente da Federação, nos termos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA. O Consórcio pode firmar termo de parceria com entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que detenham o título de utilidade pública concedido por, no mínimo, um dos consorciados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA. Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA. Os contratos constantes deste Capítulo serão firmados pelo Presidente do Consórcio.

**TÍTULO VI
DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I
DA GESTÃO ASSOCIADA**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA. Os municípios consorciados autorizam a gestão associada por meio do COREDEPI, dos serviços públicos correlatos às finalidades da instituição.

§ 1º. A gestão associada autorizada no *caput* refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa, à prestação dos serviços.

§ 2º. O Contrato de Programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo próprio Consórcio ou pelos entes consorciados.

§ 3º. Fica facultado aos municípios consorciados autorizarem, mediante lei, que o Consórcio exerça a gestão associada de outros serviços públicos não especificados no presente Protocolo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA. A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos municípios que efetivamente se consorciarem.

Parágrafo único. Exclui-se do *caput* o território do município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva para o excluir da gestão associada de serviços públicos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA. Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos objetivados neste Protocolo.

§ 1º. As competências cujo exercício se transferiu por meio do *caput* dessa Cláusula incluem, entre outras atividades:

I – o exercício do poder de polícia relativo aos serviços públicos, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais;

II – a elaboração, a avaliação e o monitoramento de planos diretores, bem como de projetos e seus respectivos orçamentos e especificações técnicas;

III – a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos sistemas necessários à operacionalização dos serviços;

IV – a elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;

V – o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

VI – o apoio à prestação dos serviços, destacando-se:

a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação;

b) a restrição de acesso ou a suspensão da prestação dos serviços em caso de inadimplência do usuário, sempre precedida por prévia notificação.

§ 2º. Fica o Consórcio autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento e regulação de serviços públicos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA. No que não contrariar a legislação federal, são diretrizes básicas dos serviços públicos providos pelo Consórcio ou pelos municípios consorciados:

I – a universalização, consistente na garantia a todos de acesso aos serviços, indistintamente e em menor prazo, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, da saúde pública e de outros interesses coletivos;

II – a integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços, propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e a maximização da eficácia das ações e dos resultados;

III – a equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem a priorizar o atendimento da população de menor renda;

IV – a regularidade, concretizada pela prestação dos serviços sempre de acordo com a respectiva regulação e com as outras normas aplicáveis;

V – a continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas em lei;

VI – a eficiência, por meio da prestação dos serviços de forma a satisfazer as necessidades dos usuários com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;

VII – a segurança, implicando que os serviços sejam prestados com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e a população;

VIII – a atualidade, que compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços;

IX – a cortesia, traduzida no bom atendimento ao público, inclusive para realizar atendimento em tempo adequado e de fornecer as informações referentes aos serviços que sejam de interesse dos usuários e da coletividade;

X – a modicidade dos preços públicos, inclusive das tarifas e das taxas;

XI – a sustentabilidade, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações, considerados os aspectos jurídico-institucionais, sociais, ambientais, energéticos e econômicos relevantes a elas associados;

Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de março de 1994
Editado pela municipalidade, destinado à publicação dos atos do Poder Executivo e Legislativo deste Município e de outros assuntos de interesse público.

LEIS COMPLEMENTARES

XII – a intersetorialidade, compreendendo a integração das ações entre si e com as demais políticas públicas, em especial com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e desenvolvimento regional;

XIII – a cooperação federativa na melhoria das condições de salubridade ambiental;

XIV – a participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização, avaliação e prestação dos serviços por meio de instâncias de controle social;

XV – a promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVI – a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVII – a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos;

XVIII – a promoção do direito à cidade;

XIX – a integração à política urbana, pela conformidade do planejamento e da implementação dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XX – o respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações dos serviços implementados;

XXI – a promoção e a defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXII – o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores;

XXIII – o fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para os serviços prestados, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA. Atendidas as diretrizes fixadas neste Protocolo de Intenções, resolução aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

I – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

II – as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

III – sistemas de medição, faturamento e cobrança dos serviços;

IV – o método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das taxas ou preços públicos;

IV – o cálculo de tarifas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;

V – procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;

VI – os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX – as penalidades e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção;

XI – os bens reversíveis;

XII – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XIV – a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XV – o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º. No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do município contratante, sendo onerados por direitos de

V – os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

VI – os planos de contingência e de segurança;

VII – as penalidades a que estarão sujeitos os usuários e os prestadores.

Parágrafo único - Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação federal, neste Protocolo de Intenções, na legislação dos municípios consorciados, o Consórcio adotará regulamentos específicos que assegurem direitos aos usuários dos serviços que executar ou fiscalizar.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA. Os valores das tarifas e de outros preços públicos, bem como seu reajuste e revisão, observarão os seguintes critérios:

I - a tarifa se comporá de duas partes, uma referida aos custos do serviço local, a cargo dos entes consorciados, e outra referida aos custos do Consórcio, que engloba os custos de prestação dos serviços públicos a seu cargo, dos serviços vinculados e os relativos à reposição e à expansão futuras;

II - ambas as partes da estrutura de custos serão referenciadas em volumes medidos mensalmente, com valores distintos para cada qual;

III - as tarifas serão progressivas de acordo com o consumo, e diferenciadas para as categorias não residenciais, que poderão subsidiar o consumo residencial;

IV - as tarifas poderão ser reajustadas ou revistas para atender à necessidade de execução de programas de melhoria e ampliação dos serviços.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA. Ao Consórcio somente é permitido firmar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, em estrita observância a legislação vigente, sendo-lhe vedado:

I – sub-rogar ou transferir direitos ou obrigações;

II – celebrar, em nome próprio ou de ente consorciado, contrato de programa para que terceiros venham a prestar serviços ou projetos aos associados.

Parágrafo único. O disposto no caput desta Cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA. São cláusulas necessárias do Contrato de Programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

I – o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II – o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigor o contrato de programa.

§ 3º. Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º. Receitas da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º. A extinção do Contrato de Programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º. O Contrato de Programa continuará vigente nos casos de:

I – o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e

II – extinção do consórcio.

Parágrafo único. Os Contratos de Programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente as condições e procedimento previstos na legislação.

TÍTULO VII DA SAÍDA DO CONSÓRCIO CAPÍTULO I DO RECESSO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA. A retirada de membro do consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA. O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I – decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral;

II – expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III – reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA. São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

I – a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de março de 1994
Editado pela municipalidade, destinado à publicação dos atos do
Poder Executivo e Legislativo deste Município e de outros assuntos
de interesse público.

LEIS COMPLEMENTARES

II – a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III – a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º. A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º. Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA. Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos.

§ 2º. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

TÍTULO VIII DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA. A extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 4º. A alteração do contrato de consórcio público observará o mesmo procedimento previsto no caput.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA. O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; por seu regulamento Decreto nº 6.017/2007; pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA. A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do consórcio;

III – eletividade dos órgãos dirigentes do consórcio;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou o Legislativo de ente federativo consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato.

Parágrafo único. Os estatutos definirão a forma de pagamento, inadimplência e multas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA. O COREDEPI sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, veiculando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

§ 1º. Serão veiculados os termos dos contratos de gestão, dos convênios, dos termos de parceria celebrados e do Contrato de Roteiro anual, na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado como tal.

§ 2º. As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local e sítio da Internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA. Motivada por incapacidade técnica e material, poderá a Assembleia Geral sobrestar por até cinco anos a aplicação de normas previstas neste Protocolo acerca da prestação de serviços públicos e correspondentes direitos dos usuários, por decisão da maioria absoluta, desde que presentes 2/3 (dois terços) dos consorciados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA. A Presidência, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Protocolo.

Parágrafo único. A critério da Presidência, mediante parecer da Secretaria Executiva, os valores poderão ser fixados em patamar inferior ao da aplicação do índice de correção, inclusive para mais fácil manuseio.

TÍTULO XI DO FORO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA. Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da cidade de Parnaíba.

Por estarem firmes e acordados os Senhores Prefeitos e as Senhoras Prefeitas Municipais assinam o presente Protocolo de Intenções em 12 (doze) vias de igual teor e forma.

Parnaíba, 25 de novembro de 2013.

MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA

MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE CAXINGO

MUNICÍPIO DE COCAL

MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES

MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE

MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA

MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS

MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

27

29

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do consórcio;

III – eletividade dos órgãos dirigentes do consórcio;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou o Legislativo de ente federativo consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato.

Parágrafo único. Os estatutos definirão a forma de pagamento, inadimplência e multas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA. O COREDEPI sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, veiculando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

§ 1º. Serão veiculados os termos dos contratos de gestão, dos convênios, dos termos de parceria celebrados e do Contrato de Roteiro anual, na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado como tal.

§ 2º. As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local e sítio da Internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA. Motivada por incapacidade técnica e material, poderá a Assembleia Geral sobrestar por até cinco anos a aplicação de normas previstas neste Protocolo acerca da prestação de serviços públicos e correspondentes direitos dos usuários, por decisão da maioria absoluta, desde que presentes 2/3 (dois terços) dos consorciados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA. A Presidência, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Protocolo.

Parágrafo único. A critério da Presidência, mediante parecer da Secretaria Executiva, os valores poderão ser fixados em patamar inferior ao da aplicação do índice de correção, inclusive para mais fácil manuseio.

TÍTULO XI DO FORO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA. Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da cidade de Parnaíba.

28

30

Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de março de 1994
Editado pela municipalidade, destinado à publicação dos atos do
Poder Executivo e Legislativo deste Município e de outros assuntos
de interesse público.

LEIS COMPLEMENTARES

ANEXO ÚNICO

(PROTÓCOLO DE INTENÇÕES - CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA PIAUIENSE - COREDEPI)

I - DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ORD	CARGO	JORNADA DE TRABALHO	Nº VAGAS	SALÁRIO R\$
01	Secretário Executivo	40 Horas	1	4.000,00
02	Diretor Administrativo-Financeiro	40 Horas	1	2.500,00
03	Diretor de Programas e Projetos	40 Horas	1	2.500,00
04	Procurador Jurídico	40 Horas	1	2.500,00
05	Diretor	40 Horas	1	2.500,00
06	Contador Geral	40 Horas	1	2.500,00
07	Chefe de Departamento	40 Horas	1	2.000,00

II - DOS EMPREGOS PÚBLICOS

ORD	CARGO	JORNADA DE TRABALHO	Nº VAGAS	SALÁRIO R\$
01	Contador	40 Horas	1	2.500,00
02	Engenheiro Civil	40 Horas	1	3.500,00
03	Analista de Sistemas	40 Horas	1	2.500,00
04	Administrador	40 Horas	1	2.500,00
05	Economista	40 Horas	1	2.500,00
06	Nível Técnico	40 Horas	5	1.500,00
07	Nível Médio - Agente Administrativo	40 Horas	5	678,00
08	Motorista	40 Horas	1	900,00
09	Nível Fundamental - Auxiliar de Serviços Gerais	40 Horas	1	678,00

Cont. LEI COMPLEMENTAR Nº. 031, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Parágrafo único. A parte desafetada destinada à construção da Unidade Básica de Saúde, que trata o caput deste artigo, corresponde a uma área de 600,00 m², com as seguintes metragens e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P-01**, de coordenadas plana UTM E= 192968,72 m e N= 9676701,37 m, limitando-se com a **RUA ANÍSIO NEVES (Norte)**, deste, segue confrontando com a **RUA ANÍSIO NEVES**, seguindo com distância de 30,00 m e azimute plano de 93°32'4,7", até o vértice **P-02**, de coordenadas E= 192998,67 m e N= 9676699,52 m, deste, segue confrontando com a **RUA CHAVANTE (Leste)**, seguindo com distância de 20,00 m e azimute plano de 183°33'17,6" chega-se ao vértice **P-03**, de coordenadas plana UTM E= 192997,43 m e N= 9676679,56 m, deste segue confrontando com **PATRIMÔNIO MUNICIPAL (Sul)**, seguindo com distância de 30,00 m e azimute plano de 273°32'3,97" chega-se ao vértice **P-04**, de coordenadas plana UTM de E= 192967,49 m e N= 9676681,41 m, deste confrontando neste trecho com **PATRIMÔNIO MUNICIPAL (Oeste)**, seguindo com distância de 20,00 m e azimute plano de 03°31'34,6", chega-se ao vértice **P-01**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 45°00'**, fuso -24, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Art. 5º. Fica a Empresa Parnaibana de Supervisão e Abastecimento - EMPA autorizada a manter o controle e condução da fiscalização da área remanescente do imóvel desafetado (Praça do Chico Berto), uma vez que a referida área será destinada ao comércio de alimentos.

Parágrafo Primeiro. Fica a EMPA incumbida de proceder, na área disposta no "caput" deste artigo, a instalação e regulação dos serviços da "Praça de Comidas Típicas Chico Berto", com o objetivo de divulgar e incentivar as tradições e culinária regionais.

Art. 6º. Havendo necessidade para o exercício de suas atribuições relacionadas ao restabelecimento do uso comum do povo para áreas de praças e passeios públicos, a EMPA, depois de esgotadas as possibilidades de remoção ou transferência de ambulantes, poderá, após prévia avaliação, proceder à indenização, nos termos da Lei nº 2.547, de 18 de março de 2010, com recursos oriundos do erário municipal, em conformidade com o Programa Municipal de Regularização Ocupacional - PMRO.

Parágrafo Único. As Indenizações previstas no "caput" deste Artigo serão procedidas após prévia avaliação a ser procedida por uma comissão a ser constituída por um Engenheiro, um Contador e um Economista, designados pelo Sr. Prefeito Municipal, por meio de Decreto, sendo que, menos dois dos membros devem fazer parte do quadro de servidores efetivos do Município.

Art. 7º. Ficam centralizados na Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil - SESUDEC todos os procedimentos administrativos, contábeis, financeiros e de fiscalização de obras relacionadas ao projeto do Shopping Popular, tendo em vista que se busca o resgate, com este projeto, da Praça Coronel Jonas e o restabelecimento dos Passeios e do pista de rolamento da Rua Marechal Deodoro, objetivos também da SESUDEC.

Parágrafo Único. Continuam sob a supervisão da Secretaria de Infraestrutura os diálogos e procedimentos relacionados à condução do Projeto Shopping Popular nos Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 8º. É de responsabilidade da EMPA - Empresa Parnaibana de Abastecimento a obrigação de remover os ambulantes, na forma do cadastro já procedido, da Praça Coronel Jonas e Rua Marechal Deodoro para o Shopping Popular, bem como da Praça Antônio Dumont (Praça da Santa Casa) para edificação a ser construída, com o fim específico de funcionamento do novo "Troca-Troca".

§ 1º. Caberá a EMPA a responsabilidade de construir o referido Troca-Troca, em área a ser destinada pelo Executivo Municipal especificamente para este fim.

§ 2º. O início da remoção dos ambulantes da Praça Antônio Dumont (Praça da Santa Casa) dependerá da conclusão das obras das novas instalações do Troca-Troca.

§ 3º. O início da remoção dos ambulantes da Praça Coronel Jonas e da Rua Marechal Deodoro dependerá da conclusão das obras do Shopping Popular.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, por meio de Decreto, a criação de Unidades e Ações Orçamentárias, inclusive fazer todos os remanejamentos e alterações orçamentárias necessárias no Sistema Orçamentário Municipal, o qual contempla o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, para fins desta Lei.

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito MunicipalESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 031, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui competências para a Empresa Parnaibana de Supervisão do Abastecimento - EMPA, desafeta imóvel de uso comum do povo, autoriza conceder indenizações, disciplina aspectos relativos às obras do Shopping Popular e Troca-Troca e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica sob a responsabilidade administrativa da Empresa Parnaibana de Supervisão do Abastecimento - EMPA as áreas de praça e passeios públicos que atualmente estão ocupadas por bares, trailers e vendedores ambulantes, bem como aquelas limítrofes aos mercados públicos.

§ 1º. Para o exercício de sua competência, a Empresa Parnaibana de Supervisão do Abastecimento - EMPA deverá usar o Código de Postura do Município e atuar em articulação com as demais Secretarias Municipais visando a preservação das áreas de uso comum do povo e buscando observar as condições sanitárias para a comercialização de alimentos.

§ 2º. A área de atuação da EMPA nas praças e passeios públicos está limitada ao espaço ocupado com atividades comerciais, estando preservada a competência dos órgãos municipais, como a Secretaria de Serviços Urbanos e Defesa Civil e a Superintendência de Praças Parques e Jardins para toda a competência remanescente.

Art. 2º. Em consonância com o Código de Postura do Município, a Empresa Parnaibana de Supervisão do Abastecimento - EMPA deverá promover ações que visem a garantia dos espaços públicos e permita o desenvolvimento das atividades comerciais e dos microempreendimentos em locais adequados à comercialização.

Art. 3º. Fica desafetado um imóvel de uso comum de povo, situado na denominada "Praça Chico Berto" com uma área total de 3.739 m² (três mil, setecentos e trinta e nove metros quadrados), para inseri-lo na categoria de bens dominicais, isto é, passando a fazer parte do patrimônio disponível da Administração Pública Municipal.

Art. 4º. Parte do imóvel desafetado será destinada para a construção de uma Unidade Básica de Saúde - UBS, com o objetivo de abrigar os profissionais da Estratégia de Saúde da Família que atenderão a população dos Bairros Ceará e Pindorama.

LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º. 2.830, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Surdos – APAS de Parnaíba e dar outras providências.

O **Prefeito Municipal de Parnaíba**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º. Fica reconhecida de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Surdos – APAS de Parnaíba, sociedade sem fins lucrativos, com tempo e duração indeterminado, com as finalidades e objetivos definidos em seu estatuto.

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º. 2.831, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Grupo de Escoteiros Ventos do Norte e a conceder subvenção social à referida entidade no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o **Grupo de Escoteiros Ventos do Norte**, inscrito no CNPJ de n.º 08.735.496/0001-53, e a conceder subvenção social no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) à referida entidade.

Art. 2.º. Fica atendido ao disposto nos termos do artigo 41 da Lei n.º 2.702, de 28 de junho de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013), revisada pela Lei n.º 2.712, de 31 de dezembro de 2012.

Art. 3.º. As despesas resultantes do artigo 1º desta Lei correrão por conta do órgão 3000 (Secretaria da Gestão), da unidade orçamentária 3008 (Superintendência de Cultura), da ação orçamentária 28.846.0056.0015 (Subvenção Social a Entidades de Caráter Cultural), do elemento de despesa 3.3.50.43 (Subvenções Sociais) e da fonte de recurso 100 (Recursos Próprios).

Art. 4.º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º. 2.832, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Grupo de Escoteiros do Mar – GEMAR e a conceder subvenção social à referida entidade no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o **Grupo de Escoteiros do Mar – GEMAR 19º PI**, inscrita no CNPJ n.º 11.506.528/0001-53, e a conceder subvenção social no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) à referida entidade.

Art. 2.º. Fica atendido ao disposto nos termos do artigo 41 da Lei n.º 2.702, de 28 de junho de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013), revisada pela Lei n.º 2.712, de 31 de dezembro de 2012.

Art. 3.º. As despesas resultantes do artigo 1º desta Lei correrão por conta do órgão 3000 (Secretaria da Gestão), da unidade orçamentária 3008 (Superintendência de Cultura), da ação orçamentária 28.846.0056.0015 (Subvenção Social a Entidades de Caráter Cultural), do elemento de despesa 3.3.50.43 (Subvenções Sociais) e da fonte de recurso 100 (Recursos Próprios).

Art. 4.º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º. 2.833, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba e a conceder subvenção social à referida entidade no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a **Santa Casa de Misericórdia**, inscrita no CNPJ n.º 06.706.246/0001-60, e a conceder subvenção social no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) à referida entidade.

Art. 2.º. Fica atendido ao disposto nos termos do artigo 41 da Lei n.º 2.702, de 28 de junho de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013), revisada pela Lei n.º 2.712, de 31 de dezembro de 2012.

Art. 3.º. As despesas resultantes do artigo 1º desta Lei correrão por conta do órgão 0800 (Secretaria de Saúde), da unidade orçamentária 0801 (Fundo Municipal de Saúde), da ação orçamentária 28.846.0056.0016 (Subvenção Social a Entidades de Caráter Assistencial e Médico-Hospitalar), do elemento de despesa 3.3.50.43 (Subvenções Sociais) e da fonte de recurso 280 (Impostos e Transferências da Saúde).

Art. 4.º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal

Diário Oficial

*Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de março de 1994
Editado pela municipalidade, destinado à publicação dos atos do
Poder Executivo e Legislativo deste Município e de outros assuntos
de interesse público.*

LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.834, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Município de Parnaíba à Sociedade Cristã São João Bosco para construção de casas populares.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNÁIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar o imóvel descrito no art. 2º desta Lei, de propriedade do Município de Parnaíba à Sociedade Cristã São João Bosco para construção de casas populares.

Art. 2º. O imóvel objeto da presente Doação corresponde a uma fração de terreno com uma área de 22.500,00 m² e um perímetro de 750,00m, encravado na zona urbana da cidade, localizado no bairro Primavera, Km -6, BR - 343, situado no Município de Parnaíba, Estado do Piauí, tendo como proprietário a Prefeitura Municipal de Parnaíba, conforme levantamento planimétrico em anexo.

Art. 3º. A presente doação condiciona o donatário a construir casas populares dentro do prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Caso o prazo de que trata o *caput* deste artigo não seja cumprido, deverá ser procedida a reversão da área doada à Municipalidade, com as benfeitorias até então realizadas, independentemente de quaisquer procedimentos judiciais e indenizações, às custas do donatário.

Art. 4º. Na escritura pública de doação deverá constar:

- I a vinculação de destinação do imóvel, que somente poderá ser aquele previsto nesta Lei, sob pena de reversão; e
- II cláusulas de reversão em caso de descumprimento dos prazos constantes nesta Lei.

Art. 5º. A presente Lei será integralmente transcrita na escritura pública de doação, cuja lavratura, bem como todos os encargos cartorários e fiscais correrão por conta do donatário.

Art. 6º. Fica o imóvel, objeto desta, gravado de cláusula de inalienabilidade, cabendo ao Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizar sua utilização e a execução do projeto habitacional que fundamenta a presente doação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, em 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.835, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Sociedade Parnaibana de Combate ao Câncer - Centro de Alta Complexidade em Oncologia (Clínica Dr. João Silva Filho) e a abrir Crédito Adicional Especial para incluir a ação Apoio a Entidades Sem Fins Lucrativos na Prestação de Serviços de Saúde no Sistema Orçamentário Municipal vigente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar parceria, na forma de convênio, com a Sociedade Parnaibana de Combate ao Câncer - Centro de Alta Complexidade em Oncologia (Clínica Dr. João Silva Filho), inscrita no CNPJ de nº. 08.708.092/0001-70, para apoiá-la no desenvolvimento de atividades capazes de proporcionar a plena operacionalização de ações de atenção primária voltadas ao atendimento das patologias cancerígenas da população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. Para atender aos dispositivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir **Crédito Adicional Especial** ao Orçamento da Seguridade Social do Município, em favor da Secretaria de Saúde, na unidade orçamentária Fundo Municipal de Saúde no valor de **R\$ 170.000,00 (Cento e setenta mil reais)**, para atender a programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da **anulação parcial** de dotação orçamentária, constante do Anexo II desta Lei de conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º. Fica incluída no Plano Plurianual do Município, aprovado pela Lei nº. 2.540, de 29 de dezembro de 2009, abrangendo o quadriênio de 2010 a 2013, revisado pela Lei 2.714 de 31 de dezembro de 2012 a ação orçamentária: **Apoio a Entidades Sem Fins Lucrativos na Prestação de Serviços de Saúde.**

Art. 5º. Fica, igualmente, incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias Lei nº. 2.702, de 28 de junho de 2012, revisada pela Lei nº 2.712 de 31 de dezembro de 2012, a seguinte ação orçamentária: **Apoio a Entidades Sem Fins Lucrativos na Prestação de Serviços de Saúde.**

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal

Cont. LEI Nº 2.835, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Crédito Adicional Especial:

Apoio a Entidades Sem Fins Lucrativos na Prestação de Serviços de Saúde

PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO	
0800 - SECRETARIA DE SAÚDE	
0801 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
Exercício 2013	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
FUNÇÃO 28	ENCARGOS ESPECIAIS
SUBFUNÇÃO 846	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS
PROGRAMA 0031	SAÚDE FAMILIAR - Melhorar a situação da população, especialmente dos grupos mais vulneráveis a riscos de contrair e de sofrer danos à saúde.
OPERAÇÃO ESPECIAL 2884600310041	APOIO A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - Apoiar o desenvolvimento de atividades capazes de proporcionar a plena operacionalização de ações de atenção primária voltadas ao atendimento das patologias cancerígenas da população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS).

ESF	FUNTE	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
S	280	4.4.50.42	Auxílios	170.000
TOTAL				170.000

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	VALOR R\$ (1,00)	
0800	SECRETARIA DE SAÚDE				
0801	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
2884600310041	Apoio a Entidades Sem Fins Lucrativos na Prestação de Serviços de Saúde				
	Auxílios	4.4.50.42	280	170.000	

ANEXO II

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	VALOR	
0800	SECRETARIA DE SAÚDE				
0801	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
2884600560016	Subvenção Social a Entidades de Caráter Assistencial e Médico-Hospitalar				
	Subvenções Sociais	3.3.50.43	280	170.000	



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.836, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder apoio financeiro à Liga Parnaibana Independente de Futebol Suburbano - LPIFS no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNÁIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Liga Parnaibana Independente de Futebol Suburbano - LPIFS, inscrita no CNPJ de nº. 09.250.599/0001-96, para apoiar a realização do evento *Campeonato de Futebol Suburbano Incentivando o Futebol Amador de Parnaíba.*

Art. 2º. Para fins de cumprimento do artigo anterior, fica concedido para este exercício de 2013, apoio financeiro na forma de patrocínio, nos termos da Lei nº. 2.732, de 05 de abril de 2013, alterada pela Lei nº. 2.746, de 22 de abril de 2013, à entidade *Liga Parnaibana Independente de Futebol Suburbano - LPIFS*, no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) para apoiar a realização do evento mencionado no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. A presente autorização legislativa é concedida na forma do parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº. 2.732, de 05 de abril de 2013, sendo obrigatória a celebração de convênio entre o Poder Executivo e a entidade mencionada no artigo anterior, bem como a análise da prestação de contas do referido convênio pelo Comitê Municipal de Patrocínio após a análise procedida pela Controladoria Geral do Município.

Art. 4º. As despesas resultantes do artigo 1º desta Lei correrão por conta da ação orçamentária 28.846.0056.0033 (Apoio à Promoção de Atividades Esportivas) constante no Sistema Orçamentário Municipal vigente, no órgão 3000 (Secretaria da Gestão), unidade orçamentária 3006 (Superintendência de Esportes).

LEIS

Cont. LEI N.º 2.836, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Art. 5.º. O Poder Executivo Municipal poderá abrir, por meio de Decreto, Crédito Adicional Suplementar em favor da ação orçamentária citada no artigo anterior, conforme discriminação:

- I. Elemento de despesa 3.3.50.41 (Contribuições);
- II. Fonte de recurso: 100 (Recursos do Município);
- III. Valor: R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais).

Art. 6.º. Em conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/64, os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior desta Lei decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária, a seguir, constante no órgão 3000 (Secretaria da Gestão), unidade orçamentária 3006 (Superintendência de Esportes):

- I. Ação: 0012 (Subvenção Social a Entidades Desportivas);
- II. Elemento de despesa: 3.3.50.43 (Subvenções Sociais);
- III. Fonte de recurso: 100 (Recursos do Município);
- IV. Valor: R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais).

Art. 7.º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.837, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Piauí e a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para incluir a ação Apoio ao Intercâmbio Cultural em Curso de Curta Duração na Língua Inglesa no Sistema Orçamentário Municipal vigente e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Parnaíba**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Piauí, inscrito no CNPJ de nº 05.233.465/0001-06, para fins de apoiá-la no desenvolvimento do projeto de intercâmbio cultural de alunos da rede de cooperativas de Parnaíba em curso de curta duração na língua inglesa na Universidade Batista de Dallas - Texas - USA.

Art. 2.º. Para atender aos dispositivos desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir **Crédito Adicional Especial** ao Orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria de Educação, na unidade orçamentária Administração da Secretaria, no valor de **R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)**, para atender a programação constante no Anexo I desta Lei.

Art. 3.º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da **anulação parcial** de dotação orçamentária, constante no Anexo II desta Lei de conformidade com o artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4.º. Fica incluída no Plano Plurianual do Município, aprovado pela Lei nº 2.540, de 29 de dezembro de 2009, abrangendo o quadriênio de 2010 a 2013, revisado pela Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 2012, a ação orçamentária: **Apoio ao Intercâmbio Cultural em Curso de Curta Duração na Língua Inglesa.**

Art. 5.º. Fica igualmente, incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias Lei nº 2.702, de 28 de junho de 2012, revisada pela Lei nº 2.712, de 31 de dezembro de 2012, a seguinte ação orçamentária: **Apoio ao Intercâmbio Cultural em Curso de Curta Duração na Língua Inglesa.**

Art. 6.º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal

Crédito Adicional Especial:

Apoio ao Intercâmbio Cultural em Curso de Curta Duração na Língua Inglesa

PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO				
0600 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
0601 - ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
Exercício 2013				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
FUNÇÃO 12	EDUCAÇÃO			
SUBFUNÇÃO 363	ENSINO PROFISSIONAL			
PROGRAMA 0056	INCENTIVO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS, ESPORTIVAS, EDUCACIONAIS, CIENTÍFICAS, TURÍSTICAS E ASSISTENCIAIS - Apoiar entidades privadas sem fins lucrativos, financeira e tecnicamente, na promoção de ações relacionadas às áreas da Cultura, Educação, Esportes e Lazer, Ciência e Tecnologia, Turismo e Assistência Social.			
OPERAÇÃO ESPECIAL 1236300560042	APOIO AO INTERCÂMBIO CULTURAL EM CURSO DE CURTA DURAÇÃO NA LÍNGUA INGLESA - Desenvolver o projeto de intercâmbio cultural de alunos da rede de cooperativas de Parnaíba em curso de curta duração na língua inglesa na Universidade Batista de Dallas - Texas - USA, além de fomentar a pesquisa e estreitar vínculos entre alunos brasileiros parnaibanos e americanos.			
ESF	FUNTE	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
F	260	3.3.50.41	Contribuições	15.000
TOTAL				15.000

Cont. LEI N.º 2.837, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		ORÇAMENTO FISCAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	VALOR R\$ (1,00)	
0600	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
0601	ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA				
1236300560042	Apoio ao Intercâmbio Cultural em Curso de Curta Duração na Língua Inglesa	3.3.50.41	260	15.000	

ANEXO II

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	VALOR R\$ (1,00)	
0600	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
0601	ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA				
1212200022018	Coordenação da Secretaria de Educação	3.3.90.30	260	15.000	
	Material de Consumo				



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.838, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder apoio financeiro à Associação de Moradores do Bairro Catandufas no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Associação de Moradores do Bairro Catandufas, inscrita no CNPJ de nº 07.348.608/0001-50, para apoiar a realização do evento Regata de Canoas Natalina do Bairro Catandufas e de competições esportivas.

Art. 2.º. Para fins de cumprimento do artigo anterior fica concedido, para este exercício de 2013, apoio financeiro na forma de patrocínio, nos termos da Lei nº 2.732, de 05 de abril de 2013 alterada pela Lei nº 2.746 de 22 de abril de 2013, à entidade Associação de Moradores do Bairro Catandufas no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) para apoiar a realização do evento e das competições ora mencionados.

Art. 3.º. A presente autorização legislativa é concedida na forma do parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 2.732, de 05 de abril de 2013, sendo obrigatória a celebração de convênio entre o Poder Executivo e a referida entidade, bem como a análise da prestação de contas do convênio pelo Comitê Municipal de Patrocínio após a análise procedida pela Controladoria Geral do Município.

Art. 4.º. As despesas resultantes do artigo 2º desta Lei correrão por conta da ação orçamentária 28.846.0056.0033 (Apoio à Promoção de Atividades Esportivas) constante no Sistema Orçamentário Municipal vigente, no órgão 3000 (Secretaria da Gestão), unidade orçamentária 3006 (Superintendência de Esportes).

Art. 5.º. O Poder Executivo Municipal poderá abrir, por meio de Decreto, Crédito Adicional Suplementar em favor da ação orçamentária citada no artigo anterior, conforme discriminação:

- I. Elemento de despesa 3.3.50.41 (Contribuições);
- II. Fonte de recurso: 100 (Recursos do Município); e
- III. Valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Art. 6.º. Em conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior desta Lei decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária, a seguir, constante no órgão 3000 (Secretaria da Gestão), unidade orçamentária 3006 (Superintendência de Esportes):

- I. Ação: 0012 (Subvenção Social a Entidades Desportivas);
- II. Elemento de despesa: 3.3.50.43 (Subvenções Sociais);
- III. Fonte de recurso: 100 (Recursos do Município); e
- IV. Valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Art. 7.º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.839, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Denomina "Rua Estudante Daniel Veras Gomes" a Rua Projetada 255 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNÁIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada como "Rua Estudante Daniel Veras Gomes", a Rua Projetada 255, situada na Baixa do Aragoão, no Bairro Dirceu Arcoverde.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal deverá providenciar a colocação de placas indicativas e a respectiva comunicação da denominação, a Empresa de Correios e Telégrafos, Águas e Esgotos do Piauí e Eletrobrás.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.840, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Dá denominação a Posto de Saúde na comunidade Baixa do Aragoão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNÁIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominado de Posto de Saúde Francisco das Chagas Freitas da Silva o posto de saúde construído na comunidade Baixa do Aragoão, neste Município.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar as despesas necessárias objetivando o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.841, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a instituição de estacionamentos rotativos de veículos automotores de passageiros e de carga nas vias e logradouros públicos do Município de Parnaíba, denominado "Zona Azul" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNÁIBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo no perímetro urbano do Município de Parnaíba, de utilização por tempo limitado e mediante o pagamento da respectiva Tarifa, a ser implantado de acordo com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, art. 24, inciso X (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º. O sistema de estacionamento objeto desta lei, denominado de ZONA AZUL, será instalado nas vias e logradouros públicos por ato do Prefeito Municipal através de Decreto, podendo ter sua zona de abrangência alterada ou estendida à critério da Secretaria de Transporte, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança conforme demanda.

Parágrafo único. O Decreto a que se refere o caput deste artigo deverá prever:

- I – os locais de abrangência e a sua sinalização;
- II – os preços a serem cobrados dos usuários, a forma e a periodicidade dos reajustes;
- III – a forma de controle de utilização dos locais de ZONA AZUL;
- IV – a venda dos dispositivos de acesso à ZONA AZUL;
- V – a gratuidade ou isenção do preço público;
- VI – a proibição de uso dos locais regulamentados.

Cont. LEI Nº. 2.841, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Art. 3º. A organização, o gerenciamento e a fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, objeto desta lei, deverão ser realizados pela Municipalidade, por intermédio da Secretaria de Transporte, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança, da Guarda Civil de Parnaíba, dos Agentes de Trânsito do Município e por quaisquer outros servidores públicos municipais que forem designados para este fim, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. A Secretaria de Transporte, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança indicará, por meio de sinalização regulamentadora, as zonas e logradouros públicos, bem como dias e horários de funcionamento do sistema.

Art. 5º. Pela utilização do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, o usuário pagará a tarifa correspondente, que, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, terá seu valor fixado e revisado a qualquer tempo, obedecendo o Índice oficial a ser utilizado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º. A cobrança da tarifa será feita por meio de venda de cartões numerados, através dos Postos de Vendas credenciados junto à Secretaria de Transporte, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança, com instruções para uso, sendo obrigatória a retirada do veículo findo o período constante do cartão.

Art. 7º. É de responsabilidade do usuário do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL o preenchimento do cartão, conforme instruções no verso do mesmo, constando o número da placa do veículo, data e horário de início da utilização da vaga.

§ 1º. O cartão preenchido deverá ser acondicionado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, a fim de possibilitar a fiscalização.

§ 2º. A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o uso do cartão.

§ 3º. Os cartões serão colocados a disposição do público através dos Postos de Vendas credenciados.

Art. 8º. Os recursos arrecadados com o pagamento da tarifa e cobrança de multas relativas à ZONA AZUL serão utilizados exclusivamente para a aplicação no serviço de implantação e manutenção das sinalizações semafórica, horizontal e vertical do Município de Parnaíba.

Art. 9º. O estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos funcionará no período compreendido entre 07:00 e 19:00 horas, de 2ª a 6ª feira e, entre 07:00 e 14:00 horas aos sábados, ou, se necessário, a critério da Secretaria de Transporte, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança em períodos e horários diferentes, observadas as peculiaridades de cada via e logradouro.

§ 1º. Fica proibida a reserva de vagas do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, por qualquer meio, salvo as vagas destinadas a idosos e portadores de deficiência com dificuldade de locomoção.

§ 2º. O tempo máximo de permanência em uma mesma vaga será de 01 (uma) hora, podendo ser estendida para mais uma ou duas horas considerando as vias de menor rotatividade, se necessário, assim definidas e especificadas nas placas de sinalização.

Art. 10. Não estarão incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo, quando devidamente sinalizadas:

- I – as áreas situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimentos de emergência e prontos-socorros;
- II – as vagas destinadas ao estacionamento de veículos de aluguel que prestem serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente;
- III – as vagas destinadas ao estacionamento para operações de carga e descarga, em dias e horários definidos em legislação própria.

Parágrafo único. As áreas ou vagas de estacionamento previstas neste artigo devem ser sinalizadas pelo órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, conforme os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 11. As motocicletas terão estacionamento privativo em locais previamente estabelecidos através de regulamentação própria, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

Parágrafo único. As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais estabelecidos.

Art. 12. Ficam desobrigados do pagamento pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, quando em serviço:

- I – os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, bem como os de sua administração indireta e fundacional a serviço de órgão público;
- II – as ambulâncias;
- III – os veículos de apoio técnico da imprensa.

Art. 13. Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem idosos, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003.

§ 1º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa idosa, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 303/2008 do CONTRAN.

§ 2º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§ 3º. A autorização para uso dessas vagas poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

- I – uso de cópia efetuada por qualquer processo;
- II – rasurada ou falsificada;
- III – em desacordo com as disposições contidas na Resolução 303/2008 do CONTRAN, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

§ 4º. O uso das vagas de que trata o caput deste artigo exime o usuário do pagamento da tarifa referente à ZONA RURAL.

Art. 14. Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, será assegurada a reserva de 2% (dois por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo, as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação e de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

§ 1º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

LEIS

Cont. LEI N.º 2.841, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

§ 2º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§ 3º. O prazo de validade da credencial de que trata o § 1º deste artigo será definido segundo critérios do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 4º. O uso das vagas de que trata o caput deste artigo exige o usuário do pagamento da taxa referente à ZONA AZUL.

Art. 15. Os infratores desta lei ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 181, inciso XVII.

§ 1º. São consideradas as infrações:

- I – estar o veículo estacionado sem o respectivo cartão;
- II – estar o cartão com período ultrapassado;
- III – estar o cartão assinalado incorretamente ou com rasuras;
- IV – estar o cartão preenchido a lápis;
- V – trocar o cartão, depois de expirado o tempo regular, para permanência na mesma vaga;
- VI – motocicleta e similares estacionados em vagas não destinadas a elas;
- VII – estacionar ou parar o veículo em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Caberá aos Agentes de Trânsito e aos Guardas Civis de Parnaíba a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações constantes do § 1º deste artigo.

Art. 16. O estacionamento na ZONA AZUL não implica na guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente autorização de sua permanência no local regulamentado, durante o período de tempo utilizado pelo usuário, com obediência às disposições desta Lei, do seu regulamento e demais normas baixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 19. Por um período de transição de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta lei, a fiscalização dos Agentes de Trânsito, no que se refere à utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, terá caráter orientador e educativo.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário, notadamente a Lei nº 1.616 de 24 de dezembro de 1.997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.842, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Dá denominação a Via Pública Municipal e toma outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominado de Rua Prof.ª **Bernarda Costa de Souza**, a atual Rua Travessa Timbiras, com início na Rua Timbiras, no Bairro Boa Esperança, e final na Colônia do Carpina, bairro Frei Higino, nesta cidade.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar as despesas necessárias para a identificação da rua, com a colocação da placa da denominação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.843, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Concede o Título de Cidadania Parnaibana ao Sr. Francisco Cavalcante de Sousa e dá outras

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Parnaíba ao Sr. **Francisco Cavalcante de Sousa**, popularmente conhecido como "Chico Batalha", por seus relevantes serviços prestado ao Município de Parnaíba e à sua população.

Art. 2º. A entrega do Título de que trata a presente lei será feita em Sessão Solene da Câmara Municipal, em data a ser combinada com o homenageado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.844, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Concede o Título de Cidadania Parnaibana, ao Sr. José Djalma de Lacerda, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadania Parnaibana ao Sr. **José Djalma de Lacerda**, por seus relevantes serviços prestado ao Município e à sua população.

Art. 2º. A entrega do Título de que trata esta Lei será feita em data a ser combinada com o homenageado, em Sessão Solene da Câmara Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.845, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Concede o Título de Cidadania Parnaibana ao Sr. Antônio Ayres de Albuquerque, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Parnaíba ao Sr. **Antônio Ayres de Albuquerque**, por seus relevantes serviços prestado ao Município de Parnaíba e à sua população.

Art. 2º. A entrega do título de que trata a presente lei será feita em Sessão Solene da Câmara Municipal, em data a ser combinada com o homenageado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.846, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Reajusta o subsídio dos Vereadores do Município de Parnaíba-PI para o ano de 2014, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal e o índice oficial de inflação apurada pelo Governo Federal através do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) no período de dezembro de 2012 a novembro de 2013.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica reajustado para R\$ 8.120,94, o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Parnaíba-PI, para o ano de 2014, valor este que corresponde à atualização baseada na inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses - dezembro/2012 a novembro/2013 (Tabela em anexo).

Parágrafo Único - O subsídio do Vereador poderá ser reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus respectivos efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 20 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO SUBSÍDIO DE VEREADOR PARA O ANO DE 2014

SUBSÍDIO ATUAL	IPCA MENSAL	
R\$ 7.688,10	DEZ/2012 - 0,79%	
	JAN/2013 - 0,86%	
	FEV/2013 - 0,60%	
	MAR/2013 - 0,47%	
	ABR/2013 - 0,55%	
	MAI/2013 - 0,37%	
	JUN/2013 - 0,26%	
	JUL/2013 - 0,03%	
	AGO/2013 - 0,24%	
	SET/2013 - 0,35%	
	OUT/2013 - 0,57%	
	NOV/2013 - 0,54%	
	IPCA ACUMULADO - 5,63%	
		SUBSÍDIO ATUALIZADO
		R\$ 8.120,94

CONCURSO PÚBLICO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

ERRATA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais e considerando necessidade de alterar o prazo para apresentação dos documentos essenciais à investidura no serviço público, vem, pela presente, informar que o novο prazo para apresentação da documentação será do dia 26/12/2013 ao dia 20/01/2014, no horário de funcionamento da Prefeitura, das 8:00h às 13:00h.

Permanecem inalteradas as demais informações contidas no aludido Edital de Convocação.

Parnaíba (PI), 17 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal

CONCURSO PÚBLICO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

ERRATA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 007/2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais e considerando necessidade de alterar o prazo para apresentação dos documentos essenciais à investidura no serviço público, vem, pela presente, informar que o novο prazo para apresentação da documentação será do dia 26/12/2013 ao dia 20/01/2014, no horário de funcionamento da Prefeitura, das 8:00h às 13:00h.

Permanecem inalteradas as demais informações contidas no aludido Edital de Convocação.

Parnaíba (PI), 17 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

ERRATA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 008/2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais e considerando necessidade de alterar o prazo para apresentação dos documentos essenciais à investidura no serviço público, vem, pela presente, informar que o novο prazo para apresentação da documentação será do dia 26/12/2013 ao dia 20/01/2014, no horário de funcionamento da Prefeitura, das 8:00h às 13:00h.

Permanecem inalteradas as demais informações contidas no aludido Edital de Convocação.

Parnaíba (PI), 17 de dezembro de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 4 de março de 1994

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Florentino Alves Veras Neto
Prefeito

Francisco das Chagas de Oliveira Fontenele
Vice-Prefeito

David de Sousa Soares
Secretário de Governo

Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 04 de março de 1994
Editado pela municipalidade, destinado à publicação dos atos do Poder Executivo e Legislativo deste Município e de outros assuntos de interesse público.